

Emenda N. 20 ao PLC 310/2009

Art. 9º Os órgãos públicos concedentes do serviço de transporte coletivo de passageiros deverão publicar na Internet, por meio de planilhas em formato aberto, conforme o disposto no art. 8º, §3º, em seu sítio oficial, no mínimo, as seguintes informações:

I – o laudo a que se refere o art. 2º, I, d; e

II – os relatórios e demonstrativos elaborados pela empresa de auditoria a que se refere o art. 2º, inciso I, d, *in fine*.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput deverá ocorrer em periodicidade mínima anual, conforme regulamento.

Art. 10 Às empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros, inclusive aquelas que não aderirem ao Regime Especial de Incentivos para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros – REITUP, aplica-se a Lei nº 12.527, de 2011, obrigando-se a responder, nos termos da Lei, a pedidos de acesso à informação formulados por qualquer cidadão, conforme o disposto no Art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 11 As empresas de que trata o Art. 11 ficam obrigadas a encaminhar ao órgão público concedente, para a divulgação na Internet de que trata o Art. 10, planilha detalhada de custos e receitas.

Parágrafo 1o. A planilha de que trata o caput deverá ser encaminhada, em periodicidade mínima anual, conforme regulamento, por meio do poder público municipal, ao Tribunal de Contas competente, ao qual caberá auditar a planilha e encaminhar parecer à respectiva Câmara Municipal e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que dela dará divulgação por meio do sítio oficial do Município na rede mundial de computadores - *internet*.

Parágrafo 2o - Os documentos a que se referem o *caput* e a alíneas *d* do inciso I do art. 2o serão assinados pelos responsáveis técnicos por sua produção e pelos representantes legais das respectivas pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo municipal e metropolitano de passageiros.

Parágrafo 3o - A apresentação ou divulgação de informação de informações falsas previstas no caput e parágrafo anterior configurará crime previsto no art. 171 do Código Penal

Senador Roberto Requião

Senador Inácio Arruda

Senador Randolfe Rodrigues

Senador Christovam Buarque

SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN